



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO CEARÁ

Ref. . Proc. nº 2002.NOR.PRO.13.180/02

AR

Ofício nº 2836/03/SEC

Fortaleza(CE), 16 de dezembro de 2003

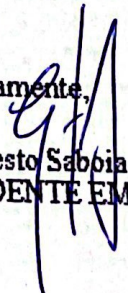
Senhor(a) Presidente(a),

Comunicamos que este Tribunal de Contas dos Municípios julgou, em definitivo, na sessão ordinária do dia 09/04/03, o Processo de Provocação nº 13.180/02, alusivo à Prefeitura Municipal de Novo Oriente, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do(a) Sr(a) Jesuino Rodrigues de Sampaio Neto

Informamos que foi providenciado ofício ao Chefe do Executivo Municipal para proceder inscrição do valor da pena pecuniária imposta pelo Tribunal de Contas dos Municípios na Dívida Ativa desse Município, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 12.160/93.

Na oportunidade, encaminhamos cópia do(s) referido(s) Acórdão(s) para que Vossa Excelência tenha pleno conhecimento da matéria.

Atenciosamente,


Conselheiro Ernesto Sabbia de Figueiredo Júnior
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Anexo: Acórdão(s) n.º(s) 569/03

Exmº(a). Sr(a).
Vicente Coelho Vidal
Presidente(a) da Câmara Municipal de
NOVO ORIENTE-CE

EVANIR SALES



ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete Conselheiro Ernesto Sabola

PROCESSO N.º 13.180/02
PROVOCAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ASSUNTO: NÃO INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA
EXERCÍCIO: 2002
RESPONSÁVEL: JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JUNIOR

ACÓRDÃO N.º 569 / 2003


EMENTA:

- Provação.
- Não inscrição na dívida Ativa de multa imposta ao ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 1998 da Prefeitura Municipal de Novo Oriente.
- Caracterizada infração à norma legal.
- Revelia.
- Anexar Decisão às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, exercício de 2002, para a devida relevância da matéria.
- Aplicação de multa conforme o art. 56, IV, da Lei 12.160/93, c/c o art. 154, IV, do Regimento Interno.
- Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Provação relativo à **Não Inscrição na Dívida Ativa**, de valor decorrente da multa aplicada ao ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Novo Oriente, exercício de 1998, Sr. Nagib Arruda Rached, conforme determinação contida no Acórdão nº 1536/01 deste Tribunal. Acordam os integrantes da 2ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas, em consonância com a Doutrina Procuradoria no sentido de que:

Prov. Novo Oriente (não. insc.dív.ativa-multa) – 13.180-02
CRFCM/Disc. 30


ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete Conselheiro Ernesto Sabola



PROCESSO N.º 13.180/02
PROVOCAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ASSUNTO: NÃO INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA
EXERCÍCIO: 2002
RESPONSÁVEL: JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JUNIOR

- a) Seja considerada procedente a provocação pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;
- b) Seja aplicada multa de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), ao Sr. Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto, Prefeito Municipal, na forma do art. 56, IV, da Lei 12.160/93, c/c o art. 154, IV, do Regimento Interno;
- c) Seja concedido prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa e/ou interposição de Pedido de Reexame, caso contrário, advirta-se, ainda uma vez, no sentido de que providencie a inscrição na dívida ativa, sob pena de reincidência;
- d) Seja anexada cópia da presente decisão às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, exercício de 2002, para a devida relevância da matéria no universo das contas.

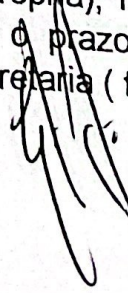
RELATÓRIO

Tratam os autos sobre comunicado da Secretaria desta Corte de Contas, informando, através de documento protocolado sob nº 13.180/02 (fls.02/10), sobre a não Inscrição na Dívida Ativa, de valor resultante da multa aplicada ao ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Novo Oriente, exercício 1998 conforme Acórdão n.º nº 1536/01 -TCM.

Após a distribuição dos autos às fls.12, o presente Processo foi encaminhado através de despacho à Secretaria, para que fosse efetuada a devida diligência (fls.13).

Devidamente notificado através do ofício de nº 7226/02 (fls.15), e de acordo com ARMP (Aviso de Recebimento/Mão Própria), fls.16, o Interessado foi notificado pessoalmente, porém, deixou decorrer o prazo legal sem apresentar qualquer manifestação, conforme certificado da Secretaria (fls.17).

Prov. Novo Oriente (não. insc.div.ativa-multa) – 13.180-02
CRFCM/Disc. 30





ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete Conselheiro Ernesto Sabola



PROCESSO N.º 13.180/02
PROVOCAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ASSUNTO: NÃO INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA
EXERCÍCIO: 2002
RESPONSÁVEL: JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JUNIOR

Chamada a se manifestar acerca da matéria, a Douta Procuradoria, através do Parecer de n.º 3419/02 (fls.19), da lavra do nobre Procurador Dr. Júlio César Rola Saraiva, opina no sentido de julgar procedente a presente provocação e pela aplicação de multa pelo desacato a determinação deste Tribunal, advertindo-se o interessado que proceda o que foi determinado por esta Corte de Contas.

RAZÕES DO VOTO


Preliminar

Sobre a competência do TCM para multar e imputar débito a Prefeitos, quando agirem como ordenadores de despesas e não como chefes políticos, a Constituição Federal, em seu art. 71, inciso II, dá competência aos Tribunais de Contas para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades do Poder Público Municipal, enquanto que seu inciso VII concede o poder a essas Cortes de Contas de aplicar sanções previstas em lei aos responsáveis por ilegalidade de despesa e irregularidade de contas.

O Prefeito Municipal encontra-se fora do alcance do citado julgamento apenas em relação às suas contas de governo anuais, como expresso no inciso I, do art. 71 da CF. Todavia, quando o Prefeito desce da condição de Chefe do Executivo e passa a exercer atos de gestão ordenando pessoalmente, inclusive, despesas, executando atribuições próprias de Secretários ou servidores municipais, fica o mesmo sujeito ao julgamento técnico do TCM, principalmente no tocante à aplicação das penalidades previstas na Constituição Federal e na Estadual, e mais especificamente na nossa Lei Orgânica e Regimento Interno.

Sobre esta questão, já existem várias decisões judiciais, muitas das quais já declinadas em votos deste relator, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (RMS 4.309-06) e dos Tribunais de Justiça da Paraíba e Goiás, os quais tiveram suas decisões confirmadas pelo STJ, nos respectivos (RMS 5.990 – julgado em fevereiro

Prov. Novo Oriente (não. insc.dív.ativa-multa) – 13.180-02
CRFCM/Disc. 30


ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete Conselheiro Ernesto Sabola



PROCESSO N.º 13.180/02
PROVOCAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ASSUNTO: NÃO INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA
EXERCÍCIO: 2002
RESPONSÁVEL: JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JUNIOR

de 1996 e RMS 10.317 – julgado em abril de 1999) e Ceará (MS 99.08230-0 – julgado em abril de 2000 e MS 99.0347-9 – julgado em fevereiro de 2001), reconhecendo a competência dos Tribunais de Contas para aplicar multa e imputar débito a Prefeitos Municipais que, investidos na qualidade de ordenadores de despesas, praticaram atos meramente de gestão, como administradores comuns.

Por estas razões, não há como negar a competência do TCM para julgar esses atos isolados do Prefeito, quando agir na condição de ordenador de despesa.

DO MÉRITO

Considerando que as informações ofertadas pela secretaria desta Corte de Contas, e o parecer do Ministério Público apontam que o Sr. Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto, Prefeito Municipal de Novo Oriente, foi devidamente notificado, para proceder a devida inscrição na dívida ativa de valores decorrente de aplicação de multa ao então Gestor do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Novo Oriente, exercício de 1998, Sr. Nagib Arruda Rached;

Considerando que o responsável foi cientificado da decisão conforme ofício n.º 7226/02/SEC (fls.15), e de acordo com ARMP (Aviso de Recebimento/Mão Própria), fls. 16;

Considerando, que a parte interessada deixou decorrer o prazo legal sem apresentar qualquer manifestação, restando caracterizado o descumprimento à diligência do Relator:

Isto posto,

De acordo com os fundamentos acima apresentados **VOTO**, em consonância com a Douta Procuradoria de Contas, no sentido de que:

- a) Seja considerada procedente a provocação pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

Prov. Novo Oriente (não. insc.dív.ativa-multa) – 13.180-02
CRFCM/Disc. 30



ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete Conselheiro Ernesto Sabola

PROCESSO N.º 13.180/02
PROVOCAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ASSUNTO: NÃO INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA
EXERCÍCIO: 2002
RESPONSÁVEL: JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOLA DE FIGUEIREDO JUNIOR

- b) Seja aplicada multa de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), ao Sr. Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto, Prefeito Municipal, na forma do art. 56, IV, da Lei 12.160/93, c/c o art. 154, IV, do Regimento Interno;
- c) Seja concedido prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa e/ou interposição de Pedido de Reexame, caso contrário, advirta-se, ainda uma vez, no sentido de que providencie a inscrição na dívida ativa, sob pena de reincidência;
- d) Seja anexada cópia da presente decisão às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, exercício de 2002, para a devida relevância da matéria no universo das contas.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, 29 em Abril Fortaleza,
de 2003.

Fui Presente : _____

Presidente
Conselheiro Relator
Conselheiro
Procurador (a)

Prov. Novo Oriente (não. insc.dív.ativa-multa) – 13.180-02
CRFCM/Disc. 30